



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 7.982/2020 - REEXAME NECESSÁRIO

Relatora: Luciana Marta Debarba Cereza

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias

Contribuinte: Celso Favero (Requerente)

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. NÃO INCIDENCIA DE IPTU. IMÓVEL RURAL. ART. 4º, DO CTM. REEXAME CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instancia administrativa, que deferiu o pedido do contribuinte, reconhecendo a não incidência de IPTU sobre terreno rural, utilizado para atividade agropecuária, dentro do perímetro urbano, referente aos anos de 2019 de 2020.
2. A Representante da Fazenda acompanhou a decisão de primeira instância.
3. Em diligência foi constatado que se trata de imóvel rural sobre o qual não incide o IPTU.
4. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido, reformando a decisão de primeira instância para reconhecer a não incidência do IPTU, por tratar-se de imóvel situado no perímetro urbano, porém destinado a atividade agropecuária, apenas do tocante ao ano de 2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por **unanimidade**, seguindo o voto da Relatora constante dos autos, conhecer e dar parcial provimento ao Reexame Necessário, reformando a decisão de primeira instância, para reconhecer a não incidência do IPTU somente em relação ao exercício de 2020, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 26 de janeiro de 2022.


LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA

Conselheira Relatora


EVANDRO CARLOS FRITSCH

Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes**

Processo nº 7.982/2020

Requerente: Celso Favero

Requerida: Fazenda Pública Municipal



RELATÓRIO:

CONSELHEIRA LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA (RELATORA):

Celso Favero solicita a extinção de débitos de IPTU do ano de 2020 dos imóveis com inscrições imobiliárias 001.05.086.1000.001, 001.05.086.1000.002, 001.05.086.1000.003 e 001.05.086.1000.006 situados na área rural deste Município, onde exerce atividade rural e plantação de milho e uva.

A decisão de 1º grau deferiu o pedido reconhecendo o direito a não incidência do IPTU dos anos de 2019 e 2020 uma vez que restou demonstrado que o imóvel é utilizado para a exploração de atividade agropecuária.

Acompanha os autos às fls. 05 o CCIR do imóvel, o recibo de entrega da declaração do ITR do exercício de 2019 às fls. 07, cópia da matrícula do imóvel às fls. 08 a 12.

Nos termos do art. 181, I, c/c art. 183-I do Código Tributário Municipal, a decisão de primeiro grau foi submetida ao reexame da segunda instância administrativa.

A ilustre representante da Fazenda manifestou-se favorável à decisão de 1ª instância.

Foram juntadas as diligências solicitadas que são a certidão de localização do imóvel dentro do perímetro urbano do Município e o Laudo de Vistoria, onde consta que no imóvel há plantação de diversos grãos e criação de animais.

É o relatório.

VOTO:

CONSELHEIRA LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA (RELATORA):



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Trata-se de reexame necessário da decisão de primeira instância administrativa por ser desfavorável à administração municipal, nos termos do art. 181, I c/c art. 183-I do CTM.

Recebo o recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

O art. 4º, §3º do CTM dispõe que:

Art. 4º Para efeito deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público: (...)

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independente de sua área.

Portanto, de acordo com a documentação acostada aos autos, temos que se trata de hipótese de não incidência do IPTU pois o imóvel destina-se a exploração de atividade agropecuária.

Diante das razões expostas, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de reexame reformando a decisão de primeira instância administrativa para, conforme consta do requerimento do contribuinte, reconhecer a não incidência do IPTU apenas com relação ao ano de 2020 sobre o imóvel com inscrições imobiliárias nºs 001.05.086.1000.001, 001.05.086.1000.002, 001.05.086.1000.003 e 001.05.086.1000.006.

É como voto.

Caçador, 26 de janeiro de 2022.

LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA

Conselheira Relatora



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/01/2022

Processo Administrativo Tributário nº 7.982/2020 - REEXAME NECESSÁRIO

Relatora: Luciana Marta Debarba Cereza

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias

Contribuinte: Celso Favero (Requerente)

Na Sessão Ordinária realizada no dia 26 de janeiro de 2022, às 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR DECIDIU, POR UNANIMIDADE, SEGUINDO O VOTO DA RELATORA, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, REFORMANDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA RECONHECER A NÃO INCIDÊNCIA DO IPTU SOMENTE EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2020.

RELATORA: Luciana Marta Debarba Cereza.

VOTANTES: Conselheiro Ademir Scapinelli, Conselheiro Alann Almeida Melotti, Conselheiro Gecione Correa Garcia, Conselheiro Leandro Bello, Conselheira Luciana Marta Debarba Cereza e Conselheira Francieli Antunes de Macedo.

Caçador, SC, 26 de janeiro de 2022.


ADEMIR SCAPINELLI
Conselheiro


LEANDRO BELLO
Conselheiro


ALANN ALMEIDA MELOTTI
Conselheiro


LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA
Conselheira Relatora


GECIONE CORREA GARCIA
Conselheiro


FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO
Conselheira


JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS
Procuradora da Fazenda Municipal


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes